



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões Monocráticas do STF	02
Decisões Monocráticas do TSE	04

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 50-40.2015.6.20.0000 CLASSE 32 NATAL RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. RECORRENTE: PRESIDENTE DO DIRETÓRIO À ÉPOCA. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO MOMENTO DO JULGAMENTO. VÍCIO NOS ATOS POSTERIORES PRATICADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "no processo eleitoral brasileiro e nos processos em geral não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido" (AgR-AI nº 8.434/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 5.5.2008). No mesmo sentido: AIJE nº 1943-58/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018, e AI nº 650-41/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2015.

2. Na presente lide, ao término da vigência do órgão partidário estadual, o processo já se encontrava em ordem para julgamento, tendo sido respeitados todos os prazos de manifestação da grei.

3. Consoante registrado na decisão ora impugnada e ratificado pela d. PGE, diante da proximidade da prescrição e garantido o direito de defesa de forma regular durante o curso do processo e antes do fim da vigência do órgão partidário estadual, o julgamento ocorrido nesses termos não ocasionou prejuízo ao partido. Ademais, entendimento contrário poderia chancelar condutas temerárias por parte das agremiações com o objetivo de se afastar do cumprimento de obrigações legais perante a Justiça Eleitoral, acarretando malefícios concretos ao processo.

4. Por outro lado, não obstante a ausência de efetivo prejuízo decorrente do julgamento das contas, nos termos assinalados no *decisum* agravado, "os atos processuais realizados posteriormente padecem de vícios em razão do defeito na capacidade postulatória do diretório estadual e dada a inexistência de intimação da esfera nacional para prosseguir no feito, diante do término de vigência do órgão regional, nos termos do que determina o art. 28, § 5º, da Res.-TSE nº 23.546/2017" (fl. 301), motivo pelo qual determinei "o retorno dos autos ao TRE/RN para que o órgão partidário regional, provisório ou definitivo, eventualmente vigente, seja intimado pessoalmente do acórdão em que julgadas as contas e para que regularize sua representação processual ou, na sua impossibilidade, o diretório nacional, para que tome ciência da decisão e integre o feito, conforme preconiza a resolução de regência" (fl. 301).

5. A ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes (REspe nº 1600-24/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2017; AgR-HC

nº 0600474-49/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7.11.2019; HC nº 29-90/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.3.2015; HC nº 1418-18/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; DJe de 14.9. 2010; ED-ED-ED-REspe nº 285-34/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010; STJ: EDcl no RHC nº 39.626/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16.5.2014; STF: HC nº 107.054/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.2.2014).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Publicada no DJE TSE de 18 de junho de 2020, pag. 28/36).

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RELATOR

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 495-85.
2016.6.20.0012 CLASSE 32 PASSA E FICA - RIO GRANDE DO NORTE**

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC N° 64/90. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N° 27/TSE. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, CAPUT E § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando há manifestação expressa do acórdão regional acerca da matéria suscitada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente.

2. Não há se falar em ultraje ao art. art. 1.013, caput e § 1º, do CPC se a análise do fato deu-se em capítulo específico da sentença, o qual não foi impugnado pela parte quando do manejo do recurso eleitoral, inviabilizando, assim, a devolução da matéria ao Tribunal, à luz do art. 1.013 do aludido diploma legal.

3. A indicação genérica de violação constitucional ou legal denota deficiência da fundamentação recursal apta a atrair a incidência do enunciado da Súmula n° 27/TSE.

4. No caso, o TRE/RN concluiu configurado o abuso do poder econômico haja vista a participação dos três candidatos investigados na construção e entrega de 46 (quarenta e seis) unidades habitacionais a eleitores no Município, cuja finalidade eleitoral restou evidenciada pelo acervo fático-probatório dos autos, e na festa de aniversário aberta ao público, havendo gravidade suficiente para atrair a incidência das sanções legais.

5. A modificação da conclusão da Corte de origem, quanto à participação dos ora agravantes nas condutas e à configuração do abuso do poder econômico, demandaria reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula n° 24/TSE.

6. Agravos internos a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de março de 2020 (Publicado no DJE TSE de 22 de junho de 2020, pag.31/36)

MINISTRO EDSON FACHIN

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601285-85.2018.6.20.0000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601285-85.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO RECORRENTE: ROBERTA FERNANDES DA SILVA Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS BEZERRA VIEIRA - RN0014465A, JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - RN0009946A, CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN0007719A **DECISÃO** ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESPESA INDEVIDA COM COMBUSTÍVEL. RECURSO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Roberta Fernandes da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) em que desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 e determinado o recolhimento do valor de R\$ 13.849,80 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) ao Erário.

O acórdão regional foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS -ELEIÇÕES 2018 -CANDIDATA -DEPUTADO ESTADUAL - DESPESA COM COMBUSTÍVEL -AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS -ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO E DE PARENTES -FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO PARENTESCO -PERSISTÊNCIA DA FALHA -NECESSIDADE INCONDICIONADA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS AUTOMÓVEIS -ALEGAÇÃO DE ABASTECIMENTOS ESPORÁDICOS E SEM CADASTRO OU CONTROLE DOS VEÍCULOS -RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL -DESAPREÇO PELA CONFIABILIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS -UTILIZAÇÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE COMBUSTÍVEL TIPO DIESEL -INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA COM OS VEÍCULOS INFORMADOS -PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVE - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA -UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS -COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS -AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PROVAS SUFICIENTES POR PARTE DO CANDIDATO -MÁCULA NA HIGIDEZ CONTÁBIL -COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS

Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa em virtude de parentesco, as quais desobrigam apenas da apresentação de recibo/termo de doação e não do registro na prestação de contas.

A alegação de que foram efetuados abastecimentos esporádicos durante a campanha, a despeito da pretensão de abonar o elevado gasto com combustíveis, milita em desfavor da candidata, vez que evidencia a omissão de receita ante a absoluta falta de cadastro ou controle relativamente aos automóveis destinatários dos abastecimentos.

A utilização ostensiva e vultosa de combustível tipo óleo diesel, absolutamente incompatível com quaisquer dos veículos informados como da campanha, exprimem verda-

deira dissonância entre as informações prestadas e o acervo documental da prestação de contas, revelando mácula na confiabilidade e veracidade dos dados contábeis.

Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que o conjunto das irregularidades representa percentual significativo dos valores movimentados, especialmente quando se tratam de recursos de natureza pública, ao ponto de comprometer a transparência e higidez das contas e inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive porque as justificativas ofertadas pelo candidato não se revelaram suficientes a contrastar os vícios detectados, notadamente porque não vieram acompanhadas de necessário elemento probatório, além de se mostrarem dissonantes dos elementos dos autos.

Devolução ao erário dos valores malversados, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Desaprovação das contas. (ID nº 23892288)

No recurso especial (ID nº 23892538), com fundamento no art. 121, §4º, I, da Constituição da República e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, a recorrente alega, em síntese, violação ao art. 30, II, §§2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto as falhas apontadas não comprometeram a regularidade das contas, tratando-se de erros meramente formais e/ou materiais que ensejam a aprovação das contas com ressalvas. Argumenta que o art. 9º, §6º, III, da Res.-TSE nº 23.553/2017 dispensou a necessidade de emissão de recibos eleitorais de veículos próprios e de parentes próximos e que “é lícito o abastecimento de veículos que não necessariamente ficaram vinculados durante toda a campanha do candidato, não podendo mais se presumir a irregularidade do gasto com combustível se não houve o registro contábil de locação ou cessão de automóveis para a campanha (ID nº 2392538).

Requer a reforma do acórdão regional a fim de que sejam aprovadas suas contas, ainda que com ressalvas, e/ou afastada a determinação de devolução dos recursos tidos por irregulares.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (ID nº 29409738).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece êxito.

Consoante moldura fática delineada no acórdão regional, o TRE/RN desaprovou as contas apresentadas pela recorrente referentes à campanha eleitoral de 2018 e determinou o ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 13.849,80 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), com base nos seguintes fundamentos: Inicialmente, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais –CACE apontou a persistência da irregularidade relativa ao gasto de recursos do FEFC com combustível, no importe de R\$ 13.849,80 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), sem que tenha registrado quaisquer veículos na prestação de contas.

A esse respeito, o órgão técnico, após ter acesso à manifestação do prestador, entendeu pela manutenção da irregularidade, alegando que a norma, malgrado dispense a apresentação de recibo/termo de doação quando o veículo estiver em nome do próprio candidato, cônjuge e parentes até o 3º grau, não exime o prestador de efetuar o registro na prestação de contas, consoante dispõe o art. 9º, §10 da mesma norma de regência, que assim reza:

§10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no §6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus

beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Com efeito, cumpre registrar entendimento da minha lavra acerca do tema, nos autos da PC nº 0601119-53.2018.6.20.0000, julgada no dia 10 de setembro último, no sentido de emprestar caráter formal à ausência de registro nas contas em situação, por assim dizer, análoga, devendo-se esclarecer que naquele caso o prestador não apenas trouxe a comprovação oficial da propriedade do veículo (CRLV) em nome de sua genitora como também demonstrou a relação de parentesco aventada também por meio oficial, circunstância que em muito difere do presente caso, vez que agora a candidata limitou-se a invocar o abono normativo, sem ao menos comprovar o parentesco documentalmente, limitando-se a juntar documento de propriedade do veículo, como se a mera declaração fizesse prova para fins de adequação a hipótese abonadora do dever de apresentar recibo/termo de doação.

Ora, à míngua do respectivo conteúdo probatório, a mera alegação de que a circunstância fática –parentesco –se amolda à permissividade legal não é suficiente para fazer incidir a hipótese normativa invocada, a qual prevê a dispensa de emissão de recibo/termo de doação quando se tratar de cessão de automóvel cuja propriedade seja do próprio candidato, cônjuge ou parente até terceiro grau, circunstância que não foi objeto de comprovação na resposta ofertada pelo candidato. Portanto, há de se reconhecer a persistência da irregularidade em questão.

Agregue-se, de outro tanto, pertinente informação carreada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dando conta da utilização de óleo diesel pela campanha da candidata, totalizando R\$ 3.467,36 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) somente dessa espécie de combustível. Ora, em breve verificação dos automóveis informados candidata, de logo se vê que nenhum deles possui motorização compatível com o diesel, mostrando-se mais uma vez absoluta dissonância entre as informações prestadas e aquilo que se pode evidenciar por meio dos documentos constantes dos autos. Apenas para ilustrar, considerando-se uma média de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) o litro, foram utilizados 924 litros (novecentos e vinte e quatro) de um combustível não suportado por qualquer dos veículos destinados à campanha.

Também não merece guarida o argumento vertido pela candidata quanto à realização de abastecimentos esporádicos para veículos que não eram vinculados à campanha. Dita informação, a pretexto de esclarecer, termina por evidenciar prática reprovável de omissão de receita, porquanto verdadeiramente atesta a utilização de veículos acerca dos quais a campanha não detém qualquer informação ou controle, em prejuízo aos deveres norteadores de transparência, confiabilidade e veracidade na prestação de contas. Acrescente-se a todo esse cenário de falhas e graves divergências de informações, os substanciosos valores movimentados, sendo R\$ 3.736,36 (três mil setecentos e trinta e seis mil e trinta e seis centavos) em recursos estimáveis advindos do partido e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e portanto de origem pública, de modo que as irregularidades detectadas restrinjam-se à utilização de combustíveis, no entanto somam a quantia de R\$ 13.849,80 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), valor bastante expressivo e que representa 27,69 % (vinte e sete vírgula sessenta e nove por cento) dos recursos financeiros movimentados, percentual que antecipadamente inviabiliza aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, e dos elementos que dos autos constam, VOTO, em consonância com os pareceres técnicos e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da candidata a De-

putado Estadual ROBERTA FERNANDES DA SILVA, relativamente às Eleições 2018, determinando seja devolvida ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 13.849,80 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, devidamente atualizada, consoante disposto no art. 82, §1º, e art. 34, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Determino, ainda, a remessa dos autos digitais à Promotoria Eleitoral, nos exatos termos requeridos pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 1740621). (ID nº 23892188 -grifei)

Como se vê, a Corte de origem desaprovou as contas em virtude da utilização irregular de combustível com verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 13.849,80 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a 27,69% do total dos recursos movimentados na campanha, sem que a candidata tenha registrado quaisquer veículos na prestação de contas, consignando a gravidade da aludida irregularidade e o comprometimento da confiabilidade das contas.

A recorrente insurge-se contra o acórdão ao argumento de que estaria desobrigada de registrar os veículos no ajuste contábil, pois se enquadraria na hipótese de dispensa de emissão de recibo eleitoral, prevista no art. 9º, §6º, III, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

No entanto, o TRE/RN assentou que “a candidata limitou-se a invocar o abono normativo, sem ao menos comprovar o parentesco documentalmente, limitando-se a juntar documento de propriedade do veículo, como se a mera declaração fizesse prova para fins de adequação a hipótese abonadora do dever de apresentar recibo/ termo de doação (ID nº 23892188 -grifei).

Nesse contexto, diante da moldura fática delineada no acórdão, para que este Tribunal Superior alterasse as conclusões do TRE/RN a fim de assentar que a irregularidade não maculou a higidez das contas e aprová-las, ainda que com ressalvas, à luz do art. 30, §§2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, “o que é vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 518-26/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 21.8.2019).

Nessa linha foi o parecer do d. Procurador Geral Eleitoral, do qual transcrevo excerto e adoto como razões de decidir:

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente trata essa instância especial como revisora de mérito, pretendendo utilizar o apelo especial para desfazer as conclusões fáticas que lhe foram contrárias.

Isso porque o acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático probatório dos autos, concluiu que as irregularidades verificadas são graves e comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, ressaltando que se tratam de verbas públicas do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC. Aduz, ainda, que o gasto foi significativo, no valor de R\$ 13.849,80, que corresponde a 27,69% dos recursos movimentados, sem que se tenha registrado qualquer veículo na prestação de contas. (Id 24201438).

Assim, impossível verificar, por via do recurso especial, o acerto ou não das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, ante o óbice do verbete nº 24 da súmula de jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 2940938 -grifei)

Por oportuno, cumpre ressaltar, ainda, que FEFC é composto por verbas de natureza pública, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Dessa maneira, a realização de despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência é considerada irregular, impondo-se a determinação de resarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior assinala que “a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior (REspe nº 060701427, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 12.2.2020 –grifei).

Logo, nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Res.-TSE nº 23.553/2017

Art. 82. [...]

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Grifei)

Brasília, 16 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 22 de junho de 2020, pag.46/50).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601321-30.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL -RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Senador. Aprovação com ressalvas pela instância ordinária. Prestação de serviços de contabilidade. Contrato vigente após o dia das eleições. Violação ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Recursos do FEFC utilizados indevidamente. Devolução ao erário. Decisão em conformidade com a jurisprudência do TSE. Negado seguimento ao recurso.

Trata-se da prestação de contas de campanha de Maria Magnólia Sousa Figueiredo referente à candidatura ao cargo de senador, nas eleições de 2018.

Por unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.537,19 ao Tesouro Nacional (ID 23904188).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 23904188):

PRESTAÇÃO DE CONTAS -ELEIÇÕES 2018 -CANDIDATO -SENADOR -FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL -APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE -APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESALVAS.

A realização de despesa e de doações em período anterior à parcial mas não informadas à época não implicaram, na espécie, em prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, já que devidamente registradas na prestação de contas final, constituindo-se em falha de natureza formal.

A apresentação de documentos somente no PJE sem a respectiva inclusão no sistema SPCEWEB configura mera improriedade porquanto a natureza pública dos processos de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

A intempestividade na apresentação de relatório financeiro consiste em falha formal por não representar omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

A utilização de recursos próprios em campanha, em valor superior ao patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, não compromete a confiabilidade das contas se demonstrada a existência de renda suficiente para a doação.

A incompletude dos extratos bancários não representa prejuízo à atividade fiscalizatória quando restar viabilizada a análise da movimentação financeira, pela Justiça Eleitoral, em face da disponibilização dos extratos eletrônicos.

Na hipótese, foram consignados os gastos eleitorais em documentos fiscais, comprovando-se, assim, suficientemente as despesas declaradas, em atendimento ao disposto no art. 63 da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha. Na espécie, contudo, dita falha corresponde tão somente ao percentual de 0,51% (zero vírgula [sic] cinqüenta [sic] e um por cento) do total de receitas de campanha, não implicando na desaprovação contábil, à luz dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas e devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.537,19 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), nos termos do Art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Seguiu-se a interposição de apelo nobre, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (ID 23904488).

A recorrente alega que não foi contratada obrigação após o dia da eleição, devendo ser considerada a data do pagamento da despesa, e não o da vigência do contrato, para os fins previstos no art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Acrescenta que, de acordo com o art. 38, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, os gastos eleitorais se efetivam na data em que contratados e que a extensão da vigência do contrato alguns dias após a eleição não acarreta afronta à regra prevista no art. 35 da supramencionada resolução.

Para corroborar a sua tese, cita julgado do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos autos da PC nº 0601338-66, no qual se concluiu que, à luz do art. 38, §1º, da resolução regente, os gastos eleitorais se efetivam na data em que contratados, com o respectivo registro na prestação de contas até a data limite.

Defende que o disposto no art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 foi utilizado de forma indevida. No aspecto, argumenta que a falha, referente à vigência do contrato de serviço de contabilidade, é de natureza formal ou, no máximo, improriedade e que não caracteriza uso indevido dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), razão pela qual sustenta que a decisão combatida deve ser reformada (ID 23904488, fl. 3).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a devolução da quantia de R\$ 1.537,19 ao Tesouro Nacional.

O apelo nobre foi admitido (ID 23904588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial (ID 29410038).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJe de 6.11.2019, quarta-feira e o presente apelo foi interposto em 11.11.2019, segunda-feira (ID 23904488), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (ID 23903038).

A matéria controvertida nos autos digitais diz respeito à regularidade dos gastos eleitorais custeados com recursos do FEFC.

O recorrente pretende seja afastada a determinação de recolhimento de valor ao erário, sob o argumento de que a despesa paga com recursos do FEFC é regular.

Por relevantes, colaciono excertos do acórdão regional (ID 23904238):

Demais disso, foi verificada a contratação de serviço de contabilidade fora do período de campanha eleitoral (item “vi”), já que previsto contratualmente o intervalo de 01/08/2018 a 30/11/2018 (ID 232071).

Tal previsão, porém, viola o disposto no art. 35 da Resolução do TSE nº 23.553/2017 que estatui:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Com efeito, a vigência do contrato deveria se encerrar em 07/10/2018, quando finda a campanha eleitoral, contudo, estendeu-se até 30/11/2018, conforme acima mencionado.

Na espécie, a candidata defendeu que não houve contratação de obrigações após o dia da eleição, tendo em vista que, conforme Cláusula Quarta, o pagamento dos serviços seria efetuado em duas parcelas iguais e consecutivas, sendo os vencimentos em 23/08/2018 e 30/09/2018.

Todavia, conforme destacado pelo setor técnico: “[...] a alegação de que os pagamentos da despesa em tela foram feitos dentro do período da campanha não são parâmetros válidos para delimitar o período de um contrato, uma vez que, enquanto vigente, os contratos possuem obrigações e direitos a serem observados pelas partes signatárias.” (ID 1591521).

De acordo com a moldura fática delimitada pela Corte regional, o contrato de prestação de serviços de contabilidade foi referente ao período de 1º.8.2018 a 30.11.2018.

Não se desconhece que os gastos eleitorais são efetivados na data da sua contratação, independentemente do dia do pagamento, conforme o art. 38, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

No entanto, a finalidade da norma prevista no art. 35 da multicitada resolução é estabelecer o dia da eleição como data limite para realizar gasto eleitoral.

A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha. Na espécie, contudo, o contrato de prestação de serviços de contabilidade foi firmado em agosto de 2018, estendendo-se após o dia da eleição, violando, por conseguinte, a legislação eleitoral, em especial, o art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017, tal como consignado pela Corte regional.

Tratando-se de recursos oriundos do FEFC, a observância de tais requisitos deve ser ainda mais estrita. Tais recursos estão sujeitos a regime legal específico, pois não podem ser utilizados para custear qualquer atividade política, mas apenas os atos típicos da campanha.

Cito, por relevante, seguinte excerto retirado do parecer ministerial (ID 29410038, fl. 4):

Afastar isso, é facilitar a existência de fraude, porquanto possível a continuação da prestação do serviço, pago com recursos públicos para fins diversos do processo eleitoral, providência que deve ser combatida ante a necessidade de transparência e igualdade entre os candidatos e a sociedade.

Conforme já explicitado, o FEFC é constituído por verbas públicas e, por isso, sua destinação deve ser vinculada, de modo que interpretar de maneira diversa os supramencionados dispositivos implicaria prejuízo à fiscalização e à transparência das contas.

Nesse sentido, cito seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRAZO FATAL. PODER REGULAMENTAR. NORMA VÁLIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O Fundo Partidário e o Fundo Especial para o Financiamento de Campanha (FEFC) são constituídos por verbas públicas e, por isso, sua destinação deve ser vinculada, de maneira que é inviável a interpretação extensiva ao art. 26, IV, da Lei nº 9.504/97.

[...]

4. O art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 encontra fundamento no legítimo exercício do poder regulamentar conferido à Justiça pelo art. 105 da Lei das Eleições.

5. A previsão de termo final para a arrecadação de recursos e para contrair despesas é necessária para garantir a efetiva fiscalização dos recursos movimentados pelos candidatos e partidos políticos na campanha, garantindo a transparência e a higidez do processo eleitoral.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “mesmo quando as irregularidades encontradas resultam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é possível a determinação de devolução ao Erário dos valores oriundos do Fundo Partidário, em virtude da natureza pública desses recursos irregularmente utilizados” (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014)“ (PC nº 805-61/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6.12.2016), o que atraiu a incidência da Súmula nº 30/TSE.

[...]

(AgR-RESpe nº 060169312/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.3.2020, DJe de 14.4.2020 –grifos acrescidos) ()

Desse modo, não merece reparos o arresto regional no tocante à irregularidade de tais gastos.

Com efeito, tendo sido constatada a irregularidade dos gastos efetuados com recursos públicos do FEFC para o pagamento de tais despesas, é obrigatória a devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (grifos acrescidos) Nesse sentido, cito precedente:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. IRREGULARIDADES. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. GASTO IRREGULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. RETEREAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

6. O Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de resarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

[...]

(AgR-AI nº 0602741-87/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 16.4.2020, DJe de 30.4.2020 –grifos acrescidos)

Assim, não merece reparos a decisão da Corte regional que (a) concluiu pela irregularidade da referida despesa, uma vez que não atende ao regramento previsto no art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/17 e (b) determinou a devolução ao Tesouro Nacional, devido ao uso indevido de recursos do FEFC, conforme a previsão contida no art. 82, §1º, da citada resolução, visto que amparada na jurisprudência do TSE acerca da matéria.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 22 de junho de 2020, pag.186/189).

Ministro Og Fernandes

Relator